



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.720664/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.564 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** LUIS FERNANDO GUIMARÃES GARCIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo

Fiscal, não há que se falar em nulidade da Decisão. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 26 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 09 a 14, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 27.647,55.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre, em síntese, das seguintes infrações:

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL:** Glosa do valor de R\$ 43.200,00 por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução. Consta ainda da descrição dos fatos o que segue:

*Glosa da pensão Alimentícia no valor de R\$ 43.200,00. O contribuinte não apresentou os documentos solicitados no termo de intimação fiscal nº 382 de 06/12/2010, (cópias de cheques compensados ou depósitos bancários) para comprovar o pagamento da PA, pois conforme sentença os valores da PA, deveriam ser depositados na conta bancária da Separada (Banco Sudameris Ag. 1508-conta n- 1148230-1) valendo como recibo o respectivo depósito.*

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS:** Glosa do valor de R\$ 5.872,34, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução. Consta ainda da descrição dos fatos o que segue:

*Glosa de despesas médicas: Plano de Saúde (Unimed) no valor de R\$ 5.872,34. Apresentou cópias Faturas de serviços de 01/07 a 09/07, Sacado: Adriana Linares N Garcia, não identifica os usuários, e Faturas de Serviços com vencimentos de 15/10/07, 16/11/07 e 17/12/07, para 3 (três) usuários, boletos não identifica o Sacado nem os usuários. O Contribuinte foi intimado, mas não atendeu o termo de intimação Fiscal nr. 382 de 06/12/2010.*

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 02/05/2011 (fl. 34).

Na impugnação de fls. 02 a 08, data de 26/05/2011, acompanhada dos documentos de fls. 09 a 23, o interessado alegou, resumidamente, o seguinte:

- A exigência fiscal não é decorrente de omissão, sonegação ou fraude, não se justificando a multa de ofício de 75%
- No fundamento da glosa, a Autoridade Fiscal diz que houve falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. A existência de duas opções por si só seria motivo para o cancelamento da mesma
- Foi efetuado novo acordo homologado, com eficácia a partir de janeiro de 2007, estabelecendo novos valores devidos e dando quitação dos valores devidos até julho de 2010;
- Houve a separação, o estabelecimento de pensão alimentícia, sentença homologando o acordo e foi dada quitação dos valores devidos; foram cumpridos todos os requisitos legais para a dedução;
- Em relação às despesas médicas, o item 3 do termo de intimação fiscal, além de violar o sigilo médico do paciente, configura exigência de prova impossível e excesso de exação;
- A exigência dos extratos bancários e cópia de cheques é ilegal, fere a Constituição Federal e vai contra o princípio de que todos são inocentes até prova em contrário. Além disso, viola o sigilo à intimidade ou vida privada;
- Os juros Selic são remuneratórios e não moratórios e a multa de ofício aplicada deve ser reduzida para 20% pois não houve sonegação, omissão ou fraude;

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos de seu art. 11, não prospera alegação de nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal pela intimação do interessado para apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre sua declaração de rendimentos afasta a espontaneidade do contribuinte para retificação de dados declarados e pagamento de imposto com multa de mora.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá

ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta.

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE DEDUÇÕES.**

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Somente é possível a dedução a título de pensão alimentícia de importâncias comprovadamente pagas em cumprimento de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Os pagamentos efetuados antes da formalização do acordo ou da lavratura da escritura pública não são dedutíveis da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

É permitida a dedução na declaração anual de despesas médicas relativas ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes para fins tributários, desde que devidamente comprovadas.

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos adicionais de prova dos respectivos pagamentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2017 (e-fls. 60), o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2017 (e-fls. 64), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese: preliminar de inconstitucionalidade e nulidade da decisão por inobservância de princípios do direito; o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos; os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos; violação ao princípio da legalidade; inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora; a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório; a multa aplicada é indevida por falta de fundamento; e cabimento da redução da multa de ofício

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$43.200,00 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 5.872,34.

Quanto à alegada  **nulidade**  do lançamento e da Decisão cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Com efeito, não há motivos para a nulidade da Notificação ou da Decisão, pois nenhuma das hipóteses legalmente previstas ocorreu na espécie, e todo o procedimento contencioso administrativo vem correndo sob a **égide legal** do Processo Administrativo Fiscal, PAF, Decreto 70.235/72.

Destaque-se que arguições de ofensa a princípios constitucionais como de **legalidade e confisco**, além de **inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF n.º 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

**Súmula CARF n.º 2:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza **legalmente** a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, tanto para comprovação da Pensão Alimentícia (e-fl. 10) quanto das despesas médicas (e-fls. 12).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias,

comproventes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da recente Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

**Súmula CARF n.º 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a **decisão de 1ª instância** com a qual concordo e que adoto:

**Voto**

...

**OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Inicialmente, impõe-se destacar que não cabe discussão da constitucionalidade de lei em sede administrativa, consoante estabelece o caput do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972, na redação dada pelo art. 25 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Dessa forma, não é possível analisar nessa instância se a norma em vigor aplicável quando da exigência do IRPF feriu princípios constitucionais.

...

**DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional-CTN. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN.

O lançamento em questão resultou de procedimento interno de análise da Declaração de IRPF do Exercício 2008 do interessado. Examinando-se a Notificação de Lançamento questionada, verifica-se que ela contém todos os requisitos exigidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972, inclusive quanto a ter sido lavrada por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pelo órgão que administra o tributo), com atribuições legais para tal fim, e que a descrição dos fatos nela contida permitiu ao sujeito passivo impugnar o lançamento efetuado.

O art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe que “*são nulos...* Possíveis irregularidades, tais como, enquadramento legal e erros materiais ou formais não implicam nulidade do procedimento administrativo fiscal, mas a sua retificação, quando provado prejuízo para o contribuinte e/ou cerceamento do seu direito de defesa.

Assim, não tendo sido constatado nos autos qualquer das situações previstas no citado art. 59, não há justificativa para se declarar a nulidade do lançamento.

#### **MULTA DE OFÍCIO /JUROS DE MORA**

A multa de 75% exigida no lançamento de ofício encontra previsão no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, combinado com o art. 14, § 2º da Lei n.º 9.393/1996. Visto que a formalização da exigência se deu por lançamento de ofício, em razão de terem sido constatadas inexatidões na DAA/IRPF processada, resultando na apuração de diferença de imposto não recolhida no prazo legal, a multa de ofício deve compor o crédito tributário lançado.

Quanto aos juros, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispôs que o crédito tributário não pago no vencimento, qualquer que fosse o motivo da falta, seria acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. Visto que a lei pode dispor de modo diverso e adotar outro percentual a título de juros e que a Lei n.º 9430/1996 prevê em seu artigo 61, § 3º, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, está correto o procedimento fiscal de exigir juros calculados com base na taxa Selic, contados desde a data do vencimento do tributo não pago pelo contribuinte.

#### **GLOSA DE DEDUÇÕES**

O art. 73 e §1º do Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda/RIR, dispõe sobre comprovação das deduções nos seguintes termos:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

{...}

Efetuada a glosa da dedução por falta de comprovação, cabe ao contribuinte apresentar documentos para ilidir o lançamento.

#### **DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL**

As deduções na declaração de ajuste anual estão autorizadas pelo artigo 8º da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

{...}

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos).*

Veja que são dois requisitos que devem ser cumpridos para que o interessado faça jus à dedução com pensão alimentícia judicial:

1. Que seja em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa a separação ou divórcio consensual;
2. Que haja a comprovação dos pagamentos dentro do ano-calendário;

...

Portanto, conforme legislação em vigor e esclarecimentos contidos no Manual de Perguntas e Respostas do IRPF, somente é dedutível o valor pago a título de pensão alimentícia em decorrência e nos limites de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Assim, além da comprovação do pagamento da pensão alimentícia, é necessário verificar se o pagamento que se pretende deduzir foi efetuado em conformidade com a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

A pensão alimentícia referente ao 13º terceiro salário somente pode ser deduzida do imposto apurado sobre esse rendimento, que é de tributação exclusiva na fonte.

Em sua DAA-IRPF/2008, o interessado declarou dedução de pensão alimentícia judicial, código 30, no total de R\$ 43.200,00, que teria pago para Julia Nolasco Garcia, Joana Nolasco Garcia e Adriana Linares Nolasco Garcia (R\$ 14.400,00 para cada uma), que foi glosado no trabalho de malha da declaração, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Visando comprovar seu direito a essa dedução, o interessado juntou aos autos cópia de documentos referentes ao Acordo de Pensão Alimentícia formalizado entre ele e Julia Nolasco Garcia, Joana Nolasco Garcia e Adriana Linares Nolasco Garcia, datado de agosto/2010, pelo qual requereram (1) a homologação por sentença do acordo firmado entre as partes a respeito de fixação e forma de pagamento de pensão alimentícia do primeiro para as demais e (2) o reconhecimento da retroatividade da eficácia do acordo para fins fiscais, desde janeiro de 2007 (fls. 16/19).

Conforme documento de fls. 23, a homologação do acordo se deu nos seguintes termos: *“Homologo, por sentença, para que produza os seus regulares efeitos de direito, o acordo entabulado pelas partes às fls. 02/05, referente a acordo de pensão alimentícia, nos termos do art. 57 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1.995”*.

Conforme o art. 8º, II, f, da Lei 9.250/95 supracitado, é dedutível a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou da escritura pública. Portanto, pagamentos efetuados antes da decisão judicial, da homologação do acordo ou da lavratura da escritura, para fins do Imposto de Renda, constituem-se liberalidade e não podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Somente poderão ser deduzidos os pagamentos posteriores, quando o contribuinte passa a ter a obrigação convencional e legal de efetuar os pagamentos.

Acordo posterior dispondo sobre pagamentos de pensão alimentícia que teriam sido efetuados em anos anteriores não é suficiente para justificar o reconhecimento do direito do contribuinte à dedução dos valores pretendidos. O fato de haver menção no acordo de que foram realizados pagamentos a título de pensão alimentícia em anos anteriores, não afasta a obrigatoriedade do contribuinte comprovar à autoridade fiscal a data e os valores efetivamente pagos, vez que somente são dedutíveis os pagamentos efetuados dentro do ano-calendário da respectiva declaração.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que efetivamente não há comprovação de que o interessado efetuou pagamento de pensão alimentícia no ano-calendário 2007 às beneficiárias informadas na DAA processada.

Desta forma, não é possível restabelecer a dedução da pensão alimentícia.

#### **DAS DESPESAS MÉDICAS**

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

...

Assim, para a dedução de despesas médicas, devem ser observados os parâmetros estabelecidos legalmente, ou seja:

- a) deve haver a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de produto que se enquadre na previsão legal;
- b) o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou seus dependentes;
- c) o preço da prestação ou produto deve ter sido suportado pelo contribuinte.

Portanto, é cabível a dedução como despesa médica de pagamentos mensais feitos a planos de saúde e a pessoas físicas e jurídicas relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, desde que sejam devidamente comprovados, e a autoridade lançadora pode solicitar outros comprovantes das deduções pleiteadas pelos contribuintes, além de um mero recibo, mormente se essas forem exageradas em relação aos rendimentos declarados.

Quanto à comprovação das deduções, cabe observar o art. 73 e § 1º do RIR/1999, acima transcrito.

Destaque-se que a terminologia adotada pela lei é “documentação”, o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, podendo contemplar recibo de pagamento/nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo médico, dentre outros. O importante é que, da documentação, seja possível identificar: a) a natureza do serviço prestado, não bastando a menção genérica à prestação de serviços médicos, b) o efetivo pagamento e c) a identificação do profissional de saúde pelo nome, número de inscrição cadastral e endereço.

A autoridade fiscal, a seu critério, pode exigir que o contribuinte comprove o efetivo desembolso dos recursos, o serviço prestado pelo profissional e, inclusive, o beneficiário dos serviços, o que pode ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário e de receituários ou laudos emitidos pelo profissional ou outros documentos, como relatórios médicos, que indiquem a necessidade dos tratamentos.

De modo similar, sendo a atividade do julgador administrativo pautada pelo livre convencimento motivado, ao teor do disposto nos arts. 29 do Decreto 70.235/72 e 131 do Código de Processo Civil, dependerá a decisão do processo da apreciação da prova trazida pelo contribuinte, obedecidos os parâmetros mencionados.

No presente caso, houve a glosa de dedução de despesas médicas declaradas como pagas à Unimed Bauru, no valor de R\$ 5.872,34, pelo fato de o contribuinte ter apresentado faturas de serviços sem indicação do sacado ou em nome de Adriana Linares N Garcia e sem identificação dos usuários, além de o contribuinte não ter atendido intimação para comprovação do declarado.

Na DIRPF o contribuinte pode deduzir gastos com plano de saúde em seu próprio benefício e de seus dependentes.

O declarante somente pode deduzir os pagamentos relativos ao plano de saúde de beneficiários de pensão alimentícia se essa obrigação constar claramente de decisão judicial ou acordo homologado.

No caso ora tratado, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório das despesas médicas declaradas. Ele também não apresentou cópia de acordo homologado ou da sentença que fixou a obrigatoriedade de pagamento de despesas médicas para alimentandas no ano-calendário 2007. Conforme já tratado no tópico anterior, o interessado somente trouxe aos autos um acordo posterior, homologado judicialmente, dispondo sobre pagamentos de pensão alimentícia e despesas médicas para alimentandas que teriam ocorrido em anos anteriores, o que não justifica reconhecer seu direito à dedução dos valores pretendidos.

Além da comprovação de que o contribuinte estava obrigado efetuar pagamento de despesas médicas de alimentando, há necessidade de comprovação de que o declarante foi quem efetivamente suportou os encargos que pretende deduzir e as datas e valores dos pagamentos efetuados, vez que somente são dedutíveis os pagamentos efetuados dentro do ano-calendário da respectiva declaração.

O contribuinte poderia comprovar o efetivo desembolso dos recursos, por exemplo, mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário e, em caso de pagamento em moeda, comprovar o respectivo saque em data próxima dos pagamentos.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a glosa das despesas médicas, que não foram devidamente comprovadas.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se a exigência do crédito tributário.

Complemente-se indicando que a multa de ofício aplicada no lançamento, calculada à razão de setenta e cinco por cento do imposto apurado, está disposta no art. 44, inciso I, e parágrafo 30, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007. Considerando que as deduções indevidas apostas em declaração de ajuste anual resultou na falta de recolhimento do imposto, em desacordo com a legislação de regência, correta a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o imposto que deixou de ser recolhido. Ademais, cabe esclarecer que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1972 (Código Tributário Nacional), não tendo a autoridade administrativa poder discricionário sobre a matéria.

Quanto à indisposição face à aplicação da **Taxa SELIC**, já bastaria a citação da seguinte Súmula Vinculante deste Egrégio Conselho, plenamente auto explicativa:

#### **Súmula CARF n.º 4:**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciadas todas as provas e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima